



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Conflito de Jurisdição n. 00002888-26.2015.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

SUSCITANTE: Juizado Especial Criminal de Campina Grande

SUSCITADO: Juízo da 4ª Vara Criminal de Campina Grande

1º RÉU: José Alex Pereira da Silva

2º RÉU: Fábio Melo de Albuquerque

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. SUPOSTOS DELITOS DE AMEAÇA, INJÚRIA RACIAL E PORTE DE ARMA. REMESSA AO JECRIM. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A JUSTIÇA COMUM EM VIRTUDE DOS CRIMES DE INJURIA RACIAL E PORTE DE ARMA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. VISLUMBRADO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, APENAS O DELITO DE AMEAÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL PARA PROCESSAMENTO DO ILÍCITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CONFLITO SUSCITADO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

O envio dos autos à Justiça Comum, em virtude de suposta prática de crimes, que, se existentes, fugiriam da alçada do jecrim em decorrência das penas em abstrato, não afasta por si só a competência do juizado especial criminal quando diligências revelam que, em tese, fora praticado apenas delito de menor potencial ofensivo, de competência constitucional do juizado especial criminal, com o rito previsto na Lei nº 9.099/95.

Se o processo se encontra na fase pré-processual, inexistindo ainda peças de informação suficientes à conclusão quanto à capitulação da conduta, mister que seja

instaurado o competente inquérito policial previamente à determinação da competência jurisdicional, a fim de se guarnecer o Ministério Público de elementos suficientes de convicção para o oferecimento da denúncia.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE (JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE), NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Conflito de Jurisdição** suscitado pelo **Juízo do Juizado Especial Criminal de Campina Grande** (fls. 58), em face do **Juízo da 4ª Vara Criminal** (fls. 16), **também da Comarca de Campina Grande**, nos autos da Ação Penal n. **0020934-64.2014.815.0011**, na qual se apuravam, de início, os crimes de ameaça (art. 147 do CP), de injúria racial (art. 140, parágrafo 3º do CP) e o de porte de arma.

Na data de 08/06/2014, foi lavrado Termo Circunstanciado de Ocorrência, pela autoridade policial da 7ª Delegacia Distrital da cidade de Campina Grande, onde figuraram como vítimas e acusados, simultaneamente, os senhores **José Alex Pereira da Silva** e **Fábio Melo de Albuquerque**, sendo o referido Termo remetido à apreciação do Poder Judiciário, por meio de distribuição do feito ao Juizado Especial Criminal de Campina Grande, sob o número 3006638-83.2014.815.0011, conforme se observa nas movimentações processuais juntadas aos autos (fls. 02/05).

Em virtude das práticas, em tese, dos crimes de injúria racial e porte de arma, o Juízo do Juizado Especial Criminal de Campina grande decidiu declinar a competência (fls. 20/23) em favor de uma das varas criminais, sendo o feito distribuído à 4ª Vara Criminal daquela Comarca (fl. 26).

Após instauração de Inquérito Policial, com base nos depoimentos

prestados pelas testemunhas indicadas pelos comunicantes/acusados, o membro do *Parquet*, atuante naquela Vara criminal, vislumbrou restar configurado apenas o crime de ameaça. Dessa forma, requereu devolução dos autos ao JECRIM (fl. 48/49), sendo essa a decisão proferida pelo Juízo Suscitado (51/52).

Recebidos os autos, o Juízo do JECRIM de Campina Grande suscitou o presente conflito negativo de competência, fundamentando a impossibilidade de retorno dos autos ao rito sumaríssimo, uma vez que é remetido à Justiça comum, bem como, a necessidade de realização de busca e apreensão da arma noticiada, que deveria ter sido determinada pelo Juízo Suscitado.

Solicitadas informações, o Juízo Suscitado informou (fls. 73/74) que devolveu o feito ao Juizado Especial Criminal em respeito ao princípio da economicidade processual, considerando que o Órgão ministerial reconheceu apenas a prática, em tese, do crime de ameaça.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer (fls. 76/77), opinando pelo **acolhimento do conflito** para declarar como competente o Juízo Suscitado, justificando, para tal, que a deliberação de determinar-se a instauração de inquérito policial, demonstrou que o feito não deve tramitar perante o Juízo com rito sumaríssimo.

É o relatório.

VOTO

Conforme o relatório, os senhores **José Alex Pereira da Silva** e **Fábio Melo de Albuquerque**, figuram, **simultaneamente**, como comunicantes e acusados.

Segundo consta nos autos, o primeiro comunicante/acusado, o senhor José Alex Pereira da Silva, quando diante da autoridade policial, acusou o segundo de tê-lo injuriado, chamando-o de "ladrão" e "negro safado", além de ameaçá-lo. Bem como, negou a veracidade das declarações dadas por este segundo comunicante/acusado, também, à autoridade policial (fl. 08).

De maneira divergente, conforme declarou o segundo comunicante/acusado (o senhor Fábio Melo de Albuquerque), foi o senhor José Alex Pereira da Silva quem lhe proferiu ameaças. Declarou, também, que este primeiro comunicante/acusado é "pessoa de má índole" e que "vive andando armado", e que suas declarações prestadas à autoridade policial não possuem verossimilhança (fl. 12).

Após analisar o feito, atendendo o parecer ministerial, o Juízo do Juizado Especial Criminal de Campina Grande decidiu por declinar a competência em favor de uma das varas criminais, fundamentando que, diante da notícia da existência de uma arma, durante a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, deveriam ter sido coletadas informações sobre a referida arma, apreensão e realização de perícia na mesma, sendo tal procedimento incompatível com o rito processual daquele Juizado (fls. 20/23).

Fundamentou, também, a caracterização, em tese, do crime de injúria racial, cuja pena máxima prevista é de 03 (três) anos de detenção, superando o tempo limite previsto no art. 61 da Lei 9.099/95, tornando tal Juízo, portanto, incompetente para apreciar e julgar o feito processual.

O feito processual foi, então, distribuído, por sorteio, para a 4ª Vara Criminal daquela comarca (fl. 26), sendo oferecido vistas ao MP.

Diante da carência de prova material e indiciatória, o membro do Órgão ministerial, atuante naquela Vara criminal, requereu a instauração de Inquérito Policial para intimar e interrogar ambos os comunicantes/acusados, bem como, intimar e colher o depoimento das testemunhas indicadas durante a fase policial.

Instaurando o Inquérito Policial pela autoridade competente, as testemunhas indicadas pelos comunicantes/acusados foram devidamente intimadas. Em depoimento (fl. 39), o senhor Clebson Alves Bento declarou que **José Alex Pereira da Silva ameaçou** Fábio Melo de Albuquerque; e que, durante o desentendimento entre ambos, estes não entraram em vias de fato nem utilizaram arma.

Por sua vez, a segunda testemunha, o senhor Joaquim de Albuquerque Filho, afirmou que foi **Fábio Melo de Albuquerque quem ameaçou** José Alex Pereira da

Silva. Assim, como o primeiro depoente, este também declarou que os litigantes não entraram em vias de fato, bem como, não utilizaram arma.

Diante das **divergências entre os depoimentos** prestados pelas duas testemunhas indicadas pelos litigantes, o illustre membro do *Parquet*, com atuação na 4ª Vara Criminal, determinou (fl. 42) que a autoridade policial realizasse uma **acareação** entre ambas, com o fito de aclarar as contradições surgidas.

Durante a acareação realizada pela autoridade policial (fl. 43), a testemunha **Clebson Alves Bento ratificou as informações** prestadas em momento anterior àquele. Todavia, a segunda testemunha, o senhor **Joaquim de Albuquerque Filho afirmou**, durante a acareação, **que não presenciou os fatos em questão**, mas que apenas os soube pela pessoa de José Alex Pereira da Silva.

Com base nas declarações dadas pelas testemunhas no momento da acareação, o Ministério Público atuante na 4ª Vara Criminal de Campina Grande vislumbrou restar configurado **apenas o crime de ameaça**, praticado por José Alex Pereira da Silva contra Fábio de Melo Albuquerque (fls. 48/49), **não reconhecendo**, portanto, a prática dos crimes de **injúria racial e porte de arma**. Assim, requereu que o feito fosse devolvido ao JECRIM daquela comarca, sendo tal requerimento atendido pelo Juízo Suscitado, através de decisão às folhas 51 e 52.

Redistribuídos os autos ao Juízo Suscitante (fl. 54), este abriu vistas ao Órgão ministerial atuante naquele Juizado para se pronunciar quanto à tipificação e competência do feito, momento em que o ilustre Promotor de Justiça requereu que fosse suscitado Conflito de Competência, (fls. 56/57).

Assim, o Juízo Suscitante, atendendo requerimento do membro do *Parquet*, suscitou o presente conflito negativo de competência (fls. 58/64), fundamentando, para tal, que o Juízo Suscitado devolveu-lhe os autos sem que fosse determinada a busca e apreensão da arma noticiada, bem como, alegou a impossibilidade de retorno dos autos ao rito sumaríssimo, uma vez que é remetido à Justiça comum.

Pois bem. Conforme o Juízo Suscitante, foram 03 (três) as condutas delituosas, em tese, praticadas pelos acusados/comunicantes: ameaça, injúria racial e

porte de arma, sendo este último processado por meio de ação penal pública incondicionada.

O regime instaurado pela Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Ministério Público a exclusividade para a promoção da ação penal pública, através do art. 129 , inciso I.

Dessa forma, compete ao *Parquet*, na condição de *dominus litis*, avaliar a presença das condições necessárias para a propositura da ação penal.

É, pois, consectário lógico da própria função do órgão ministerial - titular exclusivo da ação penal pública -, requerer a coleta de elementos de convicção, a fim de elucidar a materialidade do crime e os indícios de autoria.

Na espécie, o Ministério Público atuante no Juízo Suscitado, examinando os elementos até então produzidos, concluiu pela existência, em tese, apenas do crime de ameaça.

Diante das conclusões do Órgão ministerial, o Juízo da 4ª Vara Criminal, acertadamente, devolveu o feito ao JECRIM, visto que a única conduta delituosa vislumbrada pelo membro do *Parquet* amolda-se à previsão legal do art. 61 da Lei 9.099/95, devendo tal conduta delituosa, portanto, ser processada e julgada no rito sumaríssimo.

Sobre a necessidade de realização de busca e apreensão de suposta arma e posterior perícia da mesma, como aduziu o Juízo Suscitante, inócuo falar em tais procedimentos, visto que o membro do Órgão ministerial, com atuação na Vara do Juízo Suscitado, não vislumbrou a configuração do crime de porte de arma. Dessa forma, não fica afastada a competência do JECRIM para processar e julgar o feito, quando o único delito vislumbrado pelo *Parquet* foi aquele previsto no art. 147 do CP.

No tocante à deliberação, por parte do Juízo Suscitado, de instaurar Inquérito Policial para apurar as eventuais condutas delituosas, tal fato não impede o retorno dos autos ao JECRIM, quando as diligências realizadas revelam que, em tese, fora praticado apenas o delito de menor potencial ofensivo, de competência constitucional

do juizado especial criminal.

Nesse sentido, colaciono os seguintes Julgados:

NEGATIVO DE JURISDIÇÃO CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. SUPOSTO DELITO DE AMEAÇA. REMESSA AO JECRIM. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A JUSTIÇA COMUM EM RAZÃO DE POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CONCURSO MATERIAL COM O CRIME TIPIFICADO NO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO NÃO EVIDENCIADO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL PARA PROCESSAMENTO DO ILÍCITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE COMPETÊNCIA QUE AFRONTARIA O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. O envio dos autos ao juízo comum em virtude de suposto concurso material de crimes, que, se existente, fugiria da alçada do jecrim em decorrência da soma das penas, não afasta por si só a competência do juizado especial criminal quando diligência revela que, em tese, fora praticado apenas o delito de menor potencial ofensivo, de competência constitucional do juizado especial criminal, com o rito previsto na Lei nº 9.099/95. A modificação de competência sem causa plausível violaria o princípio constitucional do juiz natural, que, no campo do direito processual penal, ganha contornos mais relevantes, uma vez que é direito fundamental do acusado saber antecipadamente por qual juízo vai se ver processado e julgado. (TJPB; CJ 2011675-44.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 10/11/2014; Pág. 22)

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO ESPECIALIZADO E JUSTIÇA COMUM. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PROCEDIMENTO NA FASE DA INFORMACTIO DELICTI. CONTROVÉRSIA QUANTO À CAPITULAÇÃO DAS CONDUTAS. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS POLICIAIS PREVIAMENTE À DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. Se o processo se encontra na fase pré-processual, inexistindo ainda peças de informação suficientes à conclusão quanto à capitulação da conduta, mister que seja instaurado o competente inquérito policial previamente à determinação da competência jurisdicional, a fim de se guarnecer o Ministério Público de elementos suficientes de convicção para o oferecimento da denúncia. (TJMG; CONF 1.0000.13.090750-4/000; Rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez; Julg. 12/03/2014; DJEMG 18/03/2014)

Assim, razão **não** assiste ao Juízo Suscitante.

Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o presente Conflito Negativo de

Competência Criminal, para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Campina Grande.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 05 (cinco) dias do mês de novembro do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR